



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO
Gabinete do 13º Ofício

PORTARIA Nº 25/2019-HAM/PR/MA, de 27 de outubro de 2019

O Ministério Público Federal, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal e da Lei Complementar nº. 75/93:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127, *caput*);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF, art. 129, *caput*, II), bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, *caput*, III);

CONSIDERANDO que compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de transporte aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território, bem como os portos marítimos (CF, art. 21, XII, "d" e "f");

CONSIDERANDO que compete privativamente à União legislar sobre regime dos portos (CF, art. 22, *caput*, X);

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF, art. 37, *caput*);

CONSIDERANDO que, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que

estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (CF, art. 37, *caput*, XXI);

CONSIDERANDO que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (Lei nº. 8.666/1993, art. 3º, *caput*);

CONSIDERANDO que a Lei nº. 12.815/2013 regula a exploração pela União, direta ou indiretamente, dos portos e instalações portuárias e as atividades desempenhadas pelos operadores portuários e que a exploração indireta do porto organizado e das instalações portuárias nele localizadas ocorrerá mediante concessão e arrendamento de bem público (Lei nº. 12.815/2013, art. 1º, *caput* e § 1º);

CONSIDERANDO que os arrendamentos de que trata a Lei nº. 12.815/2013 serão outorgados a pessoa jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco (Lei nº. 12.815/2013, art. 1º, § 3º);

CONSIDERANDO que o arrendamento de bem público destinado à atividade portuária será realizado mediante a celebração de contrato, sempre precedida de licitação, em conformidade com o disposto nesta Lei e no seu regulamento (Lei nº. 12.815/2013, art. 4º);

CONSIDERANDO que o Decreto nº. 8.033/2013 estabelece que os contratos de arrendamento terão prazo determinado de até trinta e cinco anos, prorrogável por sucessivas vezes, a critério do poder concedente, até o limite máximo de setenta anos, incluídos o prazo de vigência original e todas as prorrogações e que, nas hipóteses em que for possível a prorrogação dos contratos, caberá ao órgão ou à entidade competente fundamentar a vantagem das prorrogações em relação à realização de nova licitação de contrato de arrendamento (Decreto nº. 8.033/2013, art. 19, *caput* e § 1º);

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas da União entendeu existirem ilegalidades no Decreto nº. 9.048/2017, que alterou o Decreto nº. 8.033/2013, que foram refletidas nos termos aditivos de prorrogação dos contratos de arrendamento vigentes sob as normas do deste último decreto (Acórdão nº. 1446/2018, Plenário);

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº. 1.19.000.001272/2019-18, instaurada a partir de representação formulada por Brazil Maritime Eireli em face da Companhia Operadora Portuária do Itaquí (Copi), da União (Ministério da Infraestrutura), da Agência Nacional de Transportes Aquáticos (Antaq) e Empresa Maranhense de

Administração Portuária (Emap), na qual se noticiou a suposta renovação de arrendamento portuário em desacordo com o decidido pelo Tribunal de Contas da União, nos autos da Tomada de Contas Especial nº. 30.098/2017-3.

RESOLVE:

Art. 1º Converter a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil com vistas a apurar supostas ilegalidades no procedimento administrativo que levou à prorrogação do contrato de arrendamento portuário firmado entre a União e a Companhia Operadora Portuária do Itaquí (Copi).

§ 1º Registre-se como investigadas a União, a Companhia Operadora Portuária do Itaquí e a Agência Nacional de Transportes Aquáticos (Antaq).

§ 2º Registre-se como assunto "10073 - Concessão / Permissão / Autorização (Serviços/DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO)" e como grupo temático "1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF".

Art. 2º Para instruir o presente feito determino:

Oficie-se ao Tribunal de Contas da União, requisitando manifestação sobre os termos da representação.

Art. 3º Publique-se esta portaria no portal do Ministério Público Federal na *internet*.

Art. 4º Comunique-se à egrégia **1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal** deste ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Art. 5º Designo a servidora Mariana Pavan Pereira, Assessora Nível II, para atuar neste Inquérito Civil como secretária, enquanto lotada neste 13º Ofício.

Art. 6º Providencie-se os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, notadamente para que se atualize a autuação quanto ao resumo dos fatos, partes, assunto/tema, município e prazos de tramitação.

Art. 7º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DIEGO MESSALA PINHEIRO DA SILVA
Procurador da República